



Prefeitura de
Tamandaré
Trabalhando para você

PUBLICADO EM

ASSINATURA

12/09/13



LEI Nº 439/2013

EMENTA: Dá nova redação a Lei nº 012/2007, que criou o Conselho Municipal de Educação do Município de Tamandaré e dá outras providências.

O PREFEITO DE TAMANDARÉ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Criado o Conselho Municipal de Educação do Município de Tamandaré, com o objetivo de descentralizar as decisões concernentes as políticas públicas da educação do Município.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação de Tamandaré será constituído por 11 (onze) membros designados pelo Prefeito, conforme segue abaixo:

- I- 1 (um) representante do Ensino Municipal, selecionado dentre os professores e especialistas;
- II- 1 (um) representante dos servidores do quadro administrativo da Educação Municipal, indicado pelos seus pares;
- III- 1 (um) representante do Ensino Privado ou Filantrópico do Município de Tamandaré.
- IV- 1 (um) representante dos Pais de alunos ou órgão representativo das Escolas Públicas da Rede Municipal de Ensino;
- V- 1 (um) representante do Ensino Público Estadual, residente no município de Tamandaré.
- VI- 1 (um) representante dos alunos da Rede Municipal de Ensino;
- VII- 1 (um) representante dos gestores das Escolas Públicas Municipais.
- VIII- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, cujo assento no CME deve ser reservado ao Secretário de Educação, inclusive como membro nato;
- IX- 1 (um) representante da Secretaria de Assistência Social do Município, indicado pela respectiva Secretaria;
- X- 1 (um) representante da Secretaria de Saúde do Município;
- XI- 1 (um) representante da Procuradoria Jurídica do Município.

Parágrafo 1º - Cada membro titular do Conselho Municipal de Educação de Tamandaré, exercerá suas funções gratuitamente sendo considerado função de relevante interesse público e terá um suplente do mesmo segmento representado.

Parágrafo 2º - Os membros terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação de seus respectivos segmentos, com renovação de 50% de seus membros.

Parágrafo 3º - A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho Municipal de Educação somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos I, III, V e VII deste artigo.

Parágrafo 4º - Os Conselheiros deverão ter domicílio e residência no município de Tamandaré.

Parágrafo 5º - O Órgão Executivo, ao qual o Conselho Municipal de Educação ficará vinculado – Secretaria Municipal de Educação -, deverá assegurar dotação orçamentária e recursos financeiros específicos provenientes do Orçamento da Educação.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

- I- **Função Normativa:**
 - a) Autorização de funcionamento das escolas municipais;
 - b) Autorização de funcionamento das instituições de educação infantil e fundamental da rede privada, particular, comunitária, confessional e filantrópica;
 - c) Elaboração de normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;
 - d) Outros.

II- **Função Consultiva:**

Versa sobre a exposição e o julgamento acerca de determinados assuntos, a saber:

Av. José Bezerra Sobrinho, Centro – Tamandaré/PE
CEP. 55.578-000 – CNPJ: 01.596.018/0001-60



- a) Projetos, programas educacionais e experiências pedagógicas renovadas do Executivo e das Escolas;
- b) Plano Municipal de Educação: elaboração, modificação e aprovação;
- c) Medidas e programas para titular e/ou capacitar e atualizar os professores;
- d) Acordos e convênios;
- e) Questões educacionais que lhe forem submetidas pelas escolas, SME, Câmara Municipal e outros.

III- Função Deliberativa:

Discute e decide sobre:

- a) Elaboração do seu Regimento Interno e Plano de Atividades;
- b) Criação, ampliação, desativação e localização de escolas municipais;
- c) Medidas para melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
- d) Formas de relação com a comunidade;
- e) Outros.

IV- Função Fiscalizadora:

- a) Acompanhamento da transferência e controle da aplicação de recursos para a educação no município;
- b) Cumprimento do Plano Municipal de Educação;
- c) Experiências pedagógicas inovadoras;
- d) Desempenho do Sistema Municipal de Ensino;
- e) Outros.

Art. 4º - A nomeação dos membros será feita por ato do Poder Executivo com base na indicação efetuada pelos respectivos órgãos e entidades.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação se reunirá ordinariamente a cada dois meses, ou extraordinariamente, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo Único – Para instalação dos trabalhos do Conselho Municipal de Educação exigir-se-á a presença de pelo menos seis (06) Conselheiros em primeira convocação, e não sendo atingido este quorum será realizada a reunião, em segunda convocação, trinta (30) minutos após o horário designado para a primeira convocação, com qualquer número dos presentes.

Art. 6º - Após a aprovação da Lei e apresentação dos representantes pelos Órgãos e Entidades, o Prefeito Municipal baixará Decreto nomeando os membros que se reunirão para elaborar e aprovar o Regimento Interno.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revoga-se a Lei nº 012, de 17 de junho de 1997.

Tamandaré, 12 DE SETEMBRO 2013.


JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR
Prefeito